



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo: 202500031004237

Nome: GERÊNCIA ADMINISTRATIVA E LOGÍSTICA

Assunto: Dispensa de Licitação em razão do valor. Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 124, II, do RILCC/AGEHAB. Prestação de serviços de agenciamento de viagens, por demanda, com fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais.

PARECER JURÍDICO AGEHAB/PJ-11798 Nº 444/2025

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica. Dispensa de Licitação. Hipótese de prestação de serviços de agenciamento de viagens, por demanda, com fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais. Previsão contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação nº XX/2025**, entre a Agência Goiana de Habitação (AGEHAB) e a empresa **Futura Agência de Viagens e Turismo LTDA**, para **prestação de serviços de agenciamento de viagens, por demanda, com fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais**, compreendendo reserva, emissão, cancelamento, alteração, marcação, remarcação, endosso e a devida entrega dos bilhetes e quaisquer serviços correlatos, e agenciamento de seguro de assistência em viagem internacional.

1.2. O Termo de Referência (75360336) prevê que a contratação terá custo estimado de **R\$ 60.937,50 (sessenta mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

1.3. Registra-se que os autos foram instruídos com os documento de Estudo Técnico Preliminar nº 13/2025 - AGEHAB/GAAL-20049 (75022828), Termo de Referência (75360336), Pesquisas no Banco de Preços e ComprasNetGO (75973322 e 75973276), Orçamentos (75975281 e 75975311), Tabela de Apuração de Preços (75976372), Documentos de Habilitação (75975996), Certidões (75975839 e 76162114), Requisição de Despesa nº 33/2025 - AGEHAB/GAAL-20049 (75976594) e Despacho nº 1170/2025/AGEHAB/NACC-20031 (76159753).

1.4. Verifica-se que a Diretoria Administrativa (DA), por meio Despacho nº 1351/2025/AGEHAB/DA-20033 (76002529), aprovou o Termo de Referência (75360336).

1.5. Com vistas ao correto trâmite processual, o Núcleo de Compras e Contratações (NACC), encaminhou os autos a esta Procuradoria Jurídica (PJ), via Despacho nº 1170/2025/AGEHAB/NACC-20031 (76159753), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste.

1.6. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria Jurídica (PJ) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.1.1. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.1.2. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da [Constituição Federal de 1988](#), é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. O constituinte permite com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.1.3. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.1.4. A [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.1.5. Feitas essas considerações, passa-se à análise e avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação e aprovação da Minuta de Contrato (76121318), com fulcro nos artigos 21, alínea “j” e 34 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br).

2.2. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.2.1. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

2.2.2. Imperioso destacar as hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29, incisos II da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), o qual é de suma relevância a citação:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: [...] II - Para outros serviços e compras de valor **até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (G. n.)

2.2.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), com valor atualizado pela Resolução 03/2025, do Conselho de Administração, vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB: [...] II - Para outros serviços e compras de valor **até R\$ 66.531,27 (sessenta e seis mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos)** e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço,

compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; - Redação dada pela Resolução 03/2025, do Conselho de Administração da Agência Goiana de Habitação. (G. n.)

2.2.4. A hipótese acima transcrita é fruto de uma condicionalidade de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob o fundamento que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com a sua efetivação.

2.2.5. Vale ressaltar a lição de Marçal Justen Filho, quanto ao tema:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor ser despendido pela Administração Pública.

2.2.6. Ainda quanto às hipóteses de dispensa em razão do valor é relevante o entendimento de Edgar Guimarães:

Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa.

2.2.7. Assim, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, enquadra-se na hipótese de sua realização para "serviços e compras de valor até R\$ 66.531,27 (sessenta e seis mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos)", considerando que o valor da presente demanda corresponde a **R\$ 60.937,50 (sessenta mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme verificado na proposta de preços (75976129) e pesquisa mercadológica (75976372), no qual ficou **registrado que a empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ofereceu o menor preço**.

2.2.8. Quanto a **justificativa exposta no item 2 do Termo de Referência** (75360336), para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta especializada tomar pra si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.2.9. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no Termo de Referência. Vejamos:

2. JUSTIFICATIVA

2.1 A pretensa contratação visa atender as demandas no que tange o agenciamento de aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais, por um período de 12 (doze) meses, tendo em vista se tratar de demanda de vários setores da AGEHAB.

2.2. Necessidade de otimizar os recursos, garantir eficiência e economizar tempo e custos na organização de viagens para atender as demandas desta agência.

2.3. Este serviço é essencial para garantir a eficiência e agilidade na participação em eventos, reuniões e compromissos interinstitucionais, seja no âmbito estadual ou federal, além de outros compromissos administrativos essenciais à execução das funções públicas.

2.2.10. Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que *"por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)"*^[1]. É, pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição *sine qua non* à contratação direta.

2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.3.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais o Núcleo de Compras e Contratações (NACC), por intermédio do Despacho nº 1170/2025/AGEHAB/NACC-20031 (76159753), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

- Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; Dispensa de Licitação nº XX/2025;
 - II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; Valor estimado menor que R\$ 50.000,00
 - III. Autorização da autoridade competente; Proferida na Requisição de Despesa 33 (75976594)
 - IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; Art. 124, inciso II;
 - V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; Item III desta Declaração;
 - VI. Razões da escolha do contratado; Item IV desta Declaração;
 - VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; (75973276, 75973322, 75975281, 75975311, 75975996)
 - VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); (76162114)
 - IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; Parecer técnico - constante no Termo de Referência (75360336). Parecer Jurídico - É o que se pede.
 - X. Documentos de habilitação:
 - a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; (76162114)
 - b) Habilidação jurídica; (75975996)
 - c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso.

2.3.2. Verifica-se que a documentação estabelecida pelo art. 128 do RILCC/AGEHAB foi devidamente juntada aos autos.

2.3.3. Fundamentada na exigência do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, **verifica-se que NÃO consta nos autos declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e muito menos menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz.**

2.3.4. Não obstante, no que diz respeito a indicação de recursos orçamentários, conforme dispõe inciso V, do artigo acima transrito, bem como as disposições do art. 60, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), consta na Requisição de Despesa nº 33/2025 - AGEHAB/GAAL-20049 (75976594), que os recursos financeiros que irão custear a presente contratação serão recursos próprios. **Contudo, verifica-se pendente a documentação orçamentária e financeira necessária previamente à contratação.**

2.3.5. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pelo Núcleo de Compras e Contratações (NACC), por intermédio do Despacho nº 1170/2025/AGEHAB/NACC-20031 (76159753), **restando pendente apenas a Declaração de Contrato de Menor de 18 (dezoito) anos, conforme artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, bem como a documentação orçamentária financeira.**

2.4. DA MINUTA DO CONTRATO

2.4.1. Ainda nessa esteira, é de suma relevância trazer à análise a Minuta do Contrato (76121318), sob à égide do artigo 132 do RILCC/AGEHAB, que define contrato como o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve

estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no artigo 69, da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas contratuais, pondera-se:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.303/2016	OBSERVAÇÃO
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei.	
I - o objeto e seus elementos característicos;	CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SUA DESCRIÇÃO;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	<p>preço: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SUA DESCRIÇÃO</p> <p>pagamento: CLÁUSULA NONA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO</p> <p>reajuste: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO REAJUSTE</p>
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	CLÁUSULA QUINTA - DOS REGRAS PERTINENTES AO RECEBIMENTO DO OBJETO
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	FACULTATIVO
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS PENALIDADES E MULTAS
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESCISÃO; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	DO FUNDAMENTO LEGAL
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA subitem 10.6
X - matriz de riscos.	NÃO CONSTA

2.4.2. Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta de contrato (76121318) de uma forma geral atende aos requisitos mínimos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme exigido pelo artigo 132 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), entretanto, sua aprovação fica condicionada ao cumprimento das recomendações traçadas no próximo tópico.

3. RECOMENDAÇÕES

3.1. Em relação à minuta do contrato, recomenda-se a exclusão do termo "estimado" no Item 1.2.1:

1.2.1. O valor **estimado** pela Contratante para a aquisição de passagens aéreas nacionais, internacionais, é de R\$ 60.937,50 (sessenta mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), [...].

3.2. Recomenda-se a **juntada da Declaração de Contração de Menor de 18 (dezoito) anos**, conforme artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

3.3. Recomenda-se a **juntada da documentação orçamentária financeira necessária à contratação**, obrigatoriamente antes da formalização do contrato.

3.4. Recomenda-se a **atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa**, que estejam vencidas à época da celebração do contrato, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do

contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Dispensa de Licitação trazida pelo art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 124, II, do RILCC/AGEHAB, **desde que atendidas as recomendações traçadas na presente manifestação.**

4.2. É o parecer, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação da chefia desta **Procuradoria Jurídica (PJ) da AGEHAB.**

SUEIDE LUISA LEMES
Coordenadora Jurídica da PJ/AGEHAB

MANIFESTAÇÃO DE APROVAÇÃO

Após análise detalhada do parecer submetido, este foi aprovado sem ressalvas pela Procuradoria Jurídica da AGEHAB (PJ). Consequentemente, determina-se o **encaminhamento dos autos ao Núcleo de Compras e Contratações (NACC)** para conhecimento e providências cabíveis.

MAURO MARCONDES DA COSTA JÚNIOR
Procurador-Chefe da PJ/AGEHAB

[1] Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016

GERÊNCIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 02 dias do mês de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **SUEIDE LUISA LEMES, Procurador (a)**, em 02/07/2025, às 15:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 02/07/2025, às 15:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 76316415 e o código CRC 42F63D8A.

GERÊNCIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

RUA 18-A 541, S/C - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - .

Referência: Processo nº 202500031004237

SEI 76316415